

**PROCESSO N.º 2947/2024****SENTENÇA****SUMÁRIO:**

- I. O DL n.º 97/2017, de 10 de Agosto, regula o Regime das Instalações de Gases Combustíveis em Edifícios e dispõe no seu artigo 21.º, sob a epígrafe *“Instalações sujeitas a inspeção periódica”*: n.º 1 – *“Todas as instalações de gás abastecidas afetas a edifícios (...), devem ser submetidas a inspeção periódica, de acordo com a seguinte periodicidade: b) A cada cinco anos, as instalações de gás executadas há mais de 10 anos e que não tenham sido objeto de remodelação.”*
- II. Tanto na negociação/formação como no cumprimento/execução dos contratos e, bem assim, no exercício de direitos correspondentes, devem as partes conformar-se com o princípio da boa-fé (cfr. art.ºs 227.º, n.º 1, e 762.º, n.º 2, ambos do C. Civil, respetivamente), adotando, nesse âmbito, conduta honesta, correta e leal, e, a mais disso, comprometida, não só com a confiança gerada na contraparte (com correspondente investimento desta última), mas em geral com o interesse contratual de ambas as partes (aquele que visam atingir/satisfazer com o cumprimento do negócio), de molde a que não resulte desnecessária e intoleravelmente prejudicado/comprometido o interesse contratual de qualquer delas.
- III. O facto de o Requerente, mais tarde aparecer munido de um certificado de inspeção válido, não coloca em causa o cumprimento das obrigações contratuais da Requerida, que foram escrupulosamente respeitadas.



1. PARTES

Requerente: A

Requerida: B.

2. RELATÓRIO

O Requerente alega, em síntese, que após deslocação a um balcão de atendimento da Requerida B, para pedir uma mera informação relativa ao prazo de validade das inspeções de gás, viu-se confrontado com uma inspeção de gás na sua habitação, que não solicitou, mas para a qual teve de pagar € 60,00 (sessenta euros). Inconformado intentou a presente reclamação, peticionando pelo reembolso do valor da inspeção de gás.

A Requerida, em contestação, refere que lhe foi solicitada uma inspeção à instalação de gás natural da habitação do Requerente, tendo sido designado dia e hora de acordo com a disponibilidade do Requerente. Assim, a Requerida limitou-se a executar o contrato de acordo com as pretensões do cliente e, como tal, entende que cumpriu com todas as suas obrigações legais.

3. OBJETO DO LITÍGIO

A presente querela visa apurar, nos termos da lei vigente, se o Requerente tem direito ao reembolso do valor que pagou pela inspeção de gás realizada na instalação de gás natural da sua habitação.

4. SANEADOR

- As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas;
- Não há nulidades, exceções ou outras questões de que cumpra oficiosamente conhecer;
- Fixo o valor da ação em € 60,00 (sessenta euros), calculado nos termos do artigo 301.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 19.º n. 3 do Regulamento do CIAB – Tribunal Arbitral do Consumo de Braga.

5. FUNDAMENTAÇÃO

5.1. FACTOS PROVADOS

Da discussão da causa, resultaram provados, com interesse para a demanda, os seguintes factos:

1. Em 18/07/2018, foi celebrado um contrato de prestação do serviço de fornecimento de gás natural entre o Requerente e a Requerida (cf. docs. a fls. 19 a 21);
2. A morada de fornecimento de gás natural situa-se na R*, n.º*, 4700*, Braga;
3. Ao contrato celebrado entre as partes foi atribuído o código universal de instalação PT* (cf. doc. a fls. 19);

4. Em 21/05/2024, o Requerente dirigiu-se ao balcão da Requerida B da loja do cidadão de Braga onde requereu uma inspeção técnica extraordinária à instalação de gás da sua habitação;
5. O Requerente informou o funcionário do dia em que tinha disponibilidade para receber os técnicos que iriam realizar a inspeção na instalação de gás da sua habitação;
6. A Requerida procedeu à solicitação da inspeção de gás a uma entidade externa, concretamente a entidade* (cf. doc. a fls. 5);
7. No âmbito da inspeção técnica à instalação de gás na habitação do Requerente, este pagou à entidade *, o valor de € 60,00 (sessenta euros) (cf. doc. a fls. 5);
8. A entidade *, emitiu a favor do Requerente a fatura n.º FR *, emitida a 23/05/2024 (cf. doc. a fls. 5).

5.2. FACTOS NÃO PROVADOS

Da discussão da causa, com interesse para a demanda, resultaram como não provados os seguintes factos:

1. O Requerente não solicitou uma inspeção extraordinária à instalação de gás da sua habitação;
2. Aquando do atendimento no balcão da Requerida B, o Requerente somente pediu uma informação relativa à legislação que regula as inspeções periódicas obrigatórias às instalações de gás natural e apenas lhe foi solicitado o número de identificação fiscal, que forneceu;
3. O Requerente informou o funcionário da loja do cidadão de Braga que a instalação de gás da sua habitação já tinha sido inspecionada.

6. MOTIVAÇÃO

O Tribunal fundou a sua convicção no conjunto da prova produzida, articulando a prova pessoal produzida entre si, com a prova documental apresentada nos autos, atendendo, assim, à consulta e análise crítica dos documentos juntos pelas partes, tendo em atenção, também, as regras de distribuição do ónus da prova resultantes do disposto no art. 342.º, Código Civil, assim como a princípio decorrente do disposto no art. 414.º, do Código de Processo Civil.

Dos depoimentos dos intervenientes processuais, prestados em Audiência de Julgamento, realça-se o seguinte:

* (Requerente), referiu que se dirigiu ao balcão da Requerida B da loja do cidadão de Braga e pediu informações relativas ao prazo de validade das inspeções de gás. No seguimento, o funcionário da Requerida pediu-lhe o número de contribuinte e passados oito dias recebeu uma inspeção de gás à instalação de sua casa. No âmbito dessa inspeção teve de pagar o valor de € 60,00 (sessenta euros). Mais tarde, apercebeu-se que na sua habitação já tinha sido efetuada uma inspeção de gás e que a mesma ainda se encontra válida.



* (testemunha arrolada pela Requerida), com 42 anos de idade, colaborador ao serviço da Requerida no “Front Office” da Requerida B na loja do cidadão de Braga, referiu que, o cliente fez várias questões relativas às inspeções obrigatórias de gás. Isto porque, o Requerente disse-lhe que foi informado no condomínio que tinha de ter uma inspeção válida de gás e, nesse sentido, solicitou que fosse agendada uma inspeção à instalação de gás na sua habitação. A referida inspeção de gás foi agendada conforme a disponibilidade do Requerente. Concluiu referindo que o Requerente, no dia do atendimento em loja, apenas se fazia munir do contrato da prestação do serviço de fornecimento de gás, sobre o qual já haviam passado mais do que 5 anos, pelo que, com as informações disponíveis, havia critério para aferir que a instalação de gás da habitação do Requerente necessitava de uma nova inspeção. Acrescentou que, o próprio Requerente solicitou essa mesma inspeção, pelo que se limitou a exercer as suas funções, indo ao encontro das solicitações do cliente.

* (testemunha arrolada pela Requerida), 42 anos de idade, colaboradora ao serviço da Requerida, exercendo as funções de Chefe de Loja na Requerida B da loja do cidadão de Braga, referiu que, no dia do atendimento, foi chamada pelo colega* , que solicitou o seu auxílio para dar umas informações relativas à inspeção a instalações de gás. Acrescentou que, o cliente não tinha consigo qualquer certificado de inspeção ao gás e dizia que necessitava de uma inspeção extraordinária. Verificaram que o seu contrato do serviço de fornecimento de gás natural já estava em vigor há mais de 6 anos, pelo que, com aquelas informações, era presumível que seria necessário realizar nova inspeção, que o cliente pediu, definindo, de acordo com a sua disponibilidade, dia e hora para a realização da mesma. Concluiu referindo que em loja não têm acesso aos certificados já emitidos ou em vigor, pois estes são emitidos por entidades externas alheias à Requerida B e é obrigação dos proprietários fazer-se acompanhar do certificado.

7. DO DIREITO

Resulta inequívoco que entre o Requerente e Requerida foi celebrado um contrato de prestação de serviço de fornecimento de gás natural na morada titulada pelo Requerente no ano de 2018. No caso *sub judice* o Requerente reclama pela devolução do valor que pagou por uma inspeção à instalação de gás natural da sua habitação que, no seu entender, não solicitou. A Requerida, pelo contrário, revela que a inspeção extraordinária foi solicitada pelo Requerente, pelo que se limitou a cumprir e a executar o que o cliente solicitou.

Dispõe o DL n.º 97/2017, de 10 de Agosto, regula o Regime das Instalações de Gases Combustíveis em Edifícios e dispõe no seu artigo 21.º, sob a epígrafe “*Instalações sujeitas a inspeção periódica*”: n.º 1 – “*Todas as instalações de gás abastecidas afetas a edifícios (...), devem ser submetidas a inspeção periódica, de acordo*



com a seguinte periodicidade: b) A cada cinco anos, as instalações de gás executadas há mais de 10 anos e que não tenham sido objeto de remodelação.”

Isto posto,

O Contrato de fornecimento de gás natural, que o Requerente apresentou ao funcionário na loja em Braga, data do ano de 2018, pelo que a informação disponível ao colaborador naquele momento é que haviam decorrido pelo menos seis anos desde a última inspeção. Como tal, de acordo com as informações disponíveis naquele momento, o edifício da morada do Requerente está elegível para efetuar uma inspeção periódica obrigatória. E resultou provado que eram essas as informações que o colaborador de loja dispunha no dia 21 de maio de 2024, porquanto somente essas informações foram fornecidas pelo Requerente, no dia do atendimento em loja. Acontece que, só mais tarde, e no âmbito da presente demanda, é que o Requerente surge com a informação de que a instalação de gás da sua habitação havia sido inspecionada em 2018, cujo certificado tem o prazo de validade de dez anos. Isto é, tal inspeção está em prazo de validade e o Requerente não tinha necessidade de solicitar nova inspeção. Com isto, o presente litígio consiste em aferir se a Requerida violou os deveres de boa-fé, legalmente impostos na relação contratual *sub judice*.

A propósito do instituto jurídico da boa-fé, remetemo-nos ao que foi dito no Douo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 04/04/2017¹: *“(…) tanto na negociação/formação como no cumprimento/execução dos contratos e, bem assim, no exercício de direitos correspondentes, devem as partes conformar-se com o princípio da boa-fé (cfr. art.ºs 227.º, n.º 1, e 762.º, n.º 2, ambos do C. Civil, respetivamente), adotando, nesse âmbito, conduta honesta, correta e leal, e, a mais disso, comprometida, não só com a confiança gerada na contraparte (com correspondente investimento desta última), mas em geral com o interesse contratual de ambas as partes (aquele que visam atingir/satisfazer com o cumprimento do negócio), de molde a que não resulte desnecessária e intoleravelmente prejudicado/comprometido o interesse contratual de qualquer delas. (...) É que o princípio da boa-fé revela determinadas exigências objetivas de comportamento impostas pela ordem jurídica, exigências essas de razoabilidade, proibidade e equilíbrio de conduta, em campos normativos onde podem operar subprincípios, regras e ditames ou limites objetivos, indicando um certo modo de atuação dos sujeitos, considerado conforme à boa-fé², a qual deve estar presente no âmbito das tarefas valorativas e aplicativas aos casos concretos, tendo em conta a natureza e função económico-social do contrato³ a que se visa aplicar e da relação jurídica estabelecidas entre as*

¹ Proferido no âmbito do proc. n.º 896/13.6TBCTB.C1, no qual foi relator VÍTOR AMARAL.

² Vide Menezes Cordeiro, Tratado de Direito Civil Português, I, tomo I, Almedina, Coimbra, 1999, p. 180.

³ O contrato é visto na sua função instrumental de realização de interesses, falando-se a este propósito em “*economia do contrato*” – cfr. Sousa Ribeiro, “Economia do Contrato”, Autonomia Privada e Boa Fé. *BFD, Estudos*



partes. Assim, é hoje patente o papel relevante do princípio da boa-fé, fundando, por vezes, mormente em situações de desigualdade entre as partes⁴, designadamente quando uma delas esteja sujeita a deficit informativo, a imposição legal de deveres de informação, mas ainda de lealdade e proteção, de uma parte à outra, por forma a salvaguardar o fim contratual tido em vista por esta última – aqui o princípio da boa-fé “constitui o fundamento jurídico”, enquanto o “fundamento material” se encontra “na desigualdade ou desnível da informação” (esta de carácter técnico e complexo), em situação de “particular necessidade de protecção” de um dos interlocutores, no escopo de, na medida do possível, deixar, afinal, compensada, em termos substanciais, aquela desigualdade anterior. Bem se compreende, assim, que, no contexto das relações civis e, mais ainda, das de índole comercial, onde predomina, de certo modo, o individualismo, abrindo horizontes, através da influência conformadora do princípio da liberdade contratual, a que cada uma das partes nos contratos aja por forma a obter para si, dentro dos limites da lei, o máximo possível de vantagens ou utilidades, sem se preocupar com os interesses da outra parte, que podem, por isso, ficar subalternizados ou até inviabilizados, podendo levar, por essa via, a um saldo da execução da relação contratual, vista a finalidade do contrato, manifestamente desequilibrado, surja já por vezes uma outra atmosfera relacional, em que o campo contratual se abre como espaço de novas interpenetrações de interesses, com inovadoras perspectivas dos direitos e deveres a cargo de cada parte, onde postulados ético-jurídicos de lealdade, correção e honestidade, e até solidariedade, corresponsabilizam todos os contraentes no levar da relação duradoura estabelecida, até ao seu final, por caminhos de razoabilidade, equilíbrio e máximo proveito comum possível. Neste âmbito já não haverá lugar para o estrito egoísmo individualista, em que cada parte se preocupa apenas consigo própria, na obtenção e consolidação de todos os seus interesses motivadores da contratação, se necessário à custa do total sacrifício do escopo contratual da outra parte, mas, em vez disso, para um novo paradigma de todo o caminho da execução do pacto contratual, sujeito já a exigências de indeclinável eticização, em que o fim global da relação contratual pretendida só se atinge quando ambas as partes dela logram retirar, uma vez plenamente executada, as utilidades mínimas expectadas e recíproca e comumente aceites como intencionadoras do programa contratual, pelo que as partes, que se juntaram na celebração em comum do contrato, em vez de se oporem uma à outra na pretensão de satisfação exclusiva por essa via de interesses egoísticos próprios, são chamadas antes a concorrer, co-responsabilizando-se, no imprimir de uma direcção de execução contratual duradoura que, de forma equilibrada, possa dar os frutos contratuais

em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, vol. IV, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, ps. 969 e ss.. Como refere este Autor, a boa-fé pode ser perspectivada como “fonte normativa dos comportamentos devidos para o atingimento dos fins contratuais”, aparecendo os seus ditames como instrumento apontado à conformidade da execução contratual aos objetivos negociais das partes (cfr., *op. cit.*, p. 974).

⁴ Cfr. Sinde Monteiro, Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações, Almedina, Coimbra, 1989, p. 165.

expectados típicos para ambas, numa liquidação materialmente justa do cumprimento da relação estabelecida. Ora, nesta perspetiva de eticização no âmbito do Direito dos contratos, é patente a importância do princípio da boa-fé, como veículo essencial concretizador insubstituível dos postulados ético-jurídicos do sistema, impressores de tal dimensão ética, dominantes na nossa ordem jurídica. Os mecanismos que atualmente podem ser usados neste âmbito, tendentes a projetar sobre as diversas dimensões e fases da relação contratual as necessárias valorações ético-jurídicas, através da mediação concretizadora da boa-fé objetiva, são vários. Entre eles conta-se a tutela da confiança, que tem pressupostos bem definidos na doutrina⁵, por marcada influência germânica, e acolhidos na jurisprudência. Com efeito, é pacífico que a proteção jurídica da confiança sempre implica: a) uma situação de confiança, conforme com o sistema e traduzida na boa-fé subjetiva⁶ e ética, característica da pessoa que, não violando os deveres de cuidado que se lhe imponham ante as circunstâncias do caso, ignore estar a lesar direitos de outrem ou quaisquer posições alheias; b) uma justificação para essa confiança, expressa na presença de elementos objetivos capazes de, em abstrato, provocarem uma crença plausível, segundo o padrão do homem normal, c) um investimento de confiança, consistente em ter havido, da parte do sujeito que confia, um assentir efetivo de atividades jurídicas sobre a crença consubstanciada; d) a imputação da situação de confiança criada à pessoa que vai ser atingida pela proteção conferida ao confiante – tal pessoa, por ação ou omissão, terá dado lugar à entrega do confiante ou ao fator objetivo que a tal conduziu (cfr. Menezes Cordeiro, Tratado de Direito Civil ..., cit., I, t. I, ps. 186 e seg.)⁷.

⁵ Salientando-se nesta sede – no entendimento tradicional da tutela da confiança no âmbito da boa-fé – Menezes Cordeiro, Tratado de Direito Civil Português cit., t. I, ps. 175 e segs., mormente 184 e segs., e Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 3.ª reimp., 2007, ps. 1248 e seg. Já com uma outra construção da teoria da confiança, autonomizando a responsabilidade específica pela confiança da responsabilidade pela violação de deveres de conduta segundo a boa-fé, cfr. Carneiro da Frada, Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil, Almedina, Coimbra, 2004, ps. 431 e segs.

⁶ A boa-fé subjetiva contrapõe-se à boa-fé em sentido objetivo. Assim, a boa-fé objetiva reporta-se a princípios, regras, ditames ou limites por ela transmitidos ou para um modo de atuação dito “de boa-fé”, enquanto regra ou padrão de conduta dos sujeitos. A boa-fé atua, pois, nesta sua dimensão, como uma regra de conduta imposta do exterior e que os sujeitos devem observar. Ela pode atuar como corretivo de normas passíveis de comportar aplicação concreta contrária ao sistema ou, diversamente, como a única norma atendível no caso; mas concretiza-se sempre em regras objetivas de atuação (assim Menezes Cordeiro, Tratado ..., cit., p. 180). Já a boa-fé subjetiva, por sua vez, reporta-se a um estado interior/subjetivo da pessoa (diz-se em relação àquele sujeito que atua “de boa-fé”, contrapondo-se, assim, à atuação “de má-fé”), comportando dois sentidos possíveis: um sentido psicológico e um sentido ético. No nosso ordenamento jurídico, porém, a boa-fé subjetiva é sempre ética, só a podendo invocar, e dela beneficiar, quem, sem culpa, desconheça certa ocorrência. Não basta, pois, aqui, um mero desconhecimento, sendo necessário, ainda, que o mesmo não seja culposo ou censurável – cfr. Menezes Cordeiro, Tratado ..., cit., p. 182.

⁷ Assim, se aquele primeiro pressuposto (al. a)) se reporta à boa-fé subjetiva, o segundo (al. b)) prende-se com a ideia de razoabilidade, o terceiro (al. c)) com a de desenvolvimento de atividades baseadas na confiança, as quais não podem ser desfeitas sem prejuízos, e o último (al. d)) com a de responsabilidade, pela situação criada, da pessoa que vai ser onerada.



Revertendo ao caso dos autos, tratando-se de uma relação contratual de prestação de um serviço, foi convencionado que a Requerida procedesse ao contacto junto de uma entidade externa para inspeção da instalação de gás da habitação do Requerente, designando uma data, de acordo com a disponibilidade fornecida por este, para a execução da dita inspeção. No âmbito desta relação contratual a Requerida em tudo cumpriu a sua obrigação. Isto é, foi-lhe solicitada uma inspeção à instalação de gás da habitação do Requerente e esta, no exercício das suas funções, cumpriu com o que se tinha comprometido por via do contrato estabelecido no dia 21 de maio de 2024. O facto de o Requerente mais tarde surgir munido de um certificado de inspeção válido não coloca em causa o cumprimento das obrigações contratuais da Requerida, que, como vimos, foram escrupulosamente respeitadas. É que, acompanhamos aqui a posição defendida por MENEZES CORDEIRO⁸ quando refere: *“No nosso ordenamento jurídico, porém, a boa-fé subjetiva é sempre ética, só a podendo invocar, e dela beneficiar, quem, sem culpa, desconheça certa ocorrência. Não basta, pois, aqui, um mero desconhecimento, sendo necessário, ainda, que o mesmo não seja culposo ou censurável”*. [negrito nosso]. Ora, o Requerente não demonstrou ao Tribunal que o facto de desconhecer que a instalação de gás da sua habitação já se encontrava validamente inspecionada, não decorre de culpa exclusivamente sua. Aliás, resultou provado que, somente após a deslocação à loja (na qual solicitou uma inspeção extraordinária à instalação de gás da sua habitação) é que procurou saber se essa mesma instalação de gás já estava validamente inspecionada. Ora, tal conduta incúria reputa-se ao nível da negligência, não podendo, portanto, o Requerente fazer-se valer do regime boa-fé para anular o negócio jurídico em causa nos autos, pois – recorde-se – que, o dever de se fazer munir do certificado de inspeção válido à instalação de gás cabe ao proprietário da habitação a que o certificado respeita.

8. DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a presente ação e, em consequência, absolve-se a Requerida do pedido contra si formulado.

Notifique e deposite.

Braga, 12 de fevereiro de 2025.

⁸ Menezes Cordeiro, *in* Tratado de Direito Civil Português, I, Tomo I, Almedina, Coimbra, 1999, p. 182



O Juiz-Árbitro

(José Miguel Matos Gonçalves)